

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2025

"Institui o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM)."

**Autor:** Deputado PEZENTI

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

#### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Saúde, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 294, de 2025, de autoria do nobre Deputado Pezenti, que busca instituir o Programa Nacional de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla (PNAEM), para assegurar assistência integral, apoio psicossocial e acesso a direitos para os pacientes. Adicionalmente, o projeto original propõe a alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI), a fim de que as pessoas com esclerose múltipla sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Em sua justificação, o autor ressalta que a esclerose múltipla é uma doença crônica e progressiva que afeta principalmente adultos jovens, com impactos severos na vida produtiva e social, bem como argumenta que a ausência de políticas públicas específicas e a dificuldade no reconhecimento da condição como deficiência agravam a vulnerabilidade desses pacientes no Brasil. Assim, alega que a proposição busca não apenas criar um programa de suporte, mas também conferir segurança jurídica ao classificar a esclerose múltipla como deficiência.



\* C D 2 5 4 1 9 2 8 5 3 1 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 27/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Amom Mandel (CIDADANIA-AM), pela aprovação deste, com emenda e, em 08/07/2025, aprovado o parecer. A emenda buscava preservar a boa técnica legislativa ao não alterar diretamente a LBI para incluir doenças específicas como deficiências.

Ademais, na justificativa, o relator argumentou que, para manter a coerência e a integridade do sistema jurídico, a classificação da esclerose múltipla como deficiência deve estar condicionada à avaliação biopsicossocial já prevista na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na própria LBI, evitando-se a criação de equiparações automáticas para doenças específicas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-16123



\* C D 2 2 5 4 1 9 2 2 8 5 3 1 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Deputado Pezenti é de notável mérito e sensibilidade. A esclerose múltipla impõe desafios profundos aos pacientes e suas famílias, e é dever do Poder Legislativo buscar caminhos para garantir-lhes dignidade, cuidado e acesso a direitos. A proposição acerta ao diagnosticar a necessidade de uma política pública que olhe para essa população de forma integral.

Contudo, a criação de um "programa nacional" por meio de lei de iniciativa parlamentar, embora bem-intencionada, apresenta fragilidades. A principal delas é o risco de se criar uma estrutura de saúde paralela e fragmentada, em desalinho com os princípios de universalidade e integralidade que regem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Entendemos que o caminho para o aprimoramento do tratamento da esclerose múltipla reside no fortalecimento da rede existente, e não na criação de um programa novo, com consequente fragmentação da rede. Isso porque o tratamento já é uma obrigação do SUS, garantido pela Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e regulamentado pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, apresentamos um Substitutivo que preserva e aprimora a intenção do autor, mas o faz de maneira tecnicamente mais robusta e administrativamente mais prudente. Nossa proposta institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla por meio de uma lei autônoma, que estabelece diretrizes claras com o objetivo de fortalecer a linha de cuidado, desde o primeiro atendimento na Atenção Primária até o tratamento especializado, e promover a capacitação profissional, sem, contudo, interferir na gestão do Executivo ou criar obrigações que possam levar à judicialização predatória e à iniquidade no acesso.



\* C D 2 5 4 1 9 2 8 5 3 1 0 0 \*

Adicionalmente, nosso texto acolhe a solução inteligente aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que condiciona a classificação da esclerose múltipla como deficiência para todos os efeitos legais, ao atendimento dos critérios da avaliação biopsicossocial já previstos em lei, e em conformidade com art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009). Garante-se, assim, a segurança jurídica para o acesso a direitos sem banalizar o conceito de deficiência.

Pelo exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 294, de 2025, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2025-16123



\* C D 2 2 5 4 1 9 2 2 8 5 3 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 294, DE 2025

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Esclerose Múltipla, a ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com os seguintes objetivos:

I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento integral da esclerose múltipla, em conformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde;

II - fortalecer a linha de cuidado da pessoa com esclerose múltipla, com foco na articulação entre a Atenção Primária à Saúde e os serviços especializados da Rede de Atenção à Saúde;

III - incentivar a formação e a capacitação continuada de profissionais de saúde para o cuidado multiprofissional, incluindo o acompanhamento psicossocial de pacientes e familiares;

IV - promover ações de conscientização e educação social para combater o estigma e a desinformação sobre a esclerose múltipla; e

V - incentivar a pesquisa científica e o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas ao tratamento da esclerose múltipla.

Art. 2º A esclerose múltipla é classificada como deficiência, para todos os efeitos legais, desde que caracterizada a situação de deficiência tal qual definida no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em                    de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2025-16123



\* C D 2 2 5 4 1 9 2 2 8 5 3 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254192853100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa